



Municípios da Região do Planalto Norte – Bela Vista do Toldo- Campo Alegre – Canoinhas – Irineópolis – Itaiópolis- Mafra- Major Vieira- Monte Castelo- Papanduva- Porto União- Rio Negrinho- São Bento do Sul- Três Barras

COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL DE SAÚDE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

RESOLUÇÃO Nº 047/2021

À Lourdes de Costa Remor

Secretária Executiva da Comissão Intergestores Bipartite- CIB/ SC

Florianópolis- SC

Para apreciação e deliberação CIB, comunicamos que conforme reunião da CIR - Planalto Norte realizado via sistema ZOOM, no dia 06 de julho 2021, foi aprovado e deliberado por todos os membros sobre a informação da produção ambulatorial do consórcio intermunicipal de saúde da região do contestado – CISAMURC; considerando que:

Os Consórcios Públicos, previstos no Art. 241 da CF/88, têm sido amplamente explorados na atualidade para operacionalização de ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) de caráter intermunicipal ou mesmo que necessitem de maior escala para garantir sua economicidade e viabilidade.

O SUS já previa a consorciação pública para realização de atividades comuns desde seu marco legal de regulamentação, a Lei 8.080/90.

O Art. 4º da lei 8.080/90, prevê como participantes do SUS uma enorme gama de instituições de caráter público, e seu § 2º prevê também a iniciativa privada em caráter complementar.

Já o Art. 10º é ainda mais explícito na questão dos Consórcios Públicos ao prever que “os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver, em conjunto,

as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam”, e seu Inciso VII do Art. 18 coloca como prerrogativa municipal a formação de Consórcios Públicos.

Outro marco legal do SUS, a Lei 8.142/90, em seu § 3º do Art. 3º possibilita aos municípios a transferência de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde (entenda-se como custeio das ações e serviços) provenientes do Fundo Nacional de Saúde para os Consórcios Públicos.

A já citada Lei 11.107/05, em seu § 3º do Art. 1º prevê que “os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde”.

Vale ainda ressaltar que o SUS prevê a “descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo” no Inciso IX do Art. 7º da Lei 8.080/90, sendo que esta direção nos municípios é exercida “pela respectiva secretaria da saúde ou órgão equivalente” segundo seu Inciso III do Art. 9º; já seu § 1º do Art. 10º deixa claro que “aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única”.

Especialmente em relação ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pautado no princípio de descentralização, o Art. 1º, da Port. SAS nº 311/07, reafirmado pelo Art. 1º da Port. SAS nº 134/11, define como responsáveis pelo cadastramento dos Estabelecimentos de Saúde em seu território o ente federado que faça a gestão do mesmo.

RESOLVE:

Art. 1º. Os cadastramentos dos Estabelecimentos de Saúde contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – CISAMURC, devem ser formalmente realizados junto às Secretarias Municipais de Saúde do território onde estejam localizados.

§ 1º. Para fins de cadastro dos contratos, a Pessoa Jurídica do CISAMURC figurará como Contratante; e os estabelecimentos executantes das ações e serviços figurarão como terceirizados, do CISAMURC.

Art. 2º. O registro das ações e serviços de saúde produzidos nos Estabelecimentos de Saúde terceirizados do CISAMURC, devem seguir o mesmo fluxo dos demais Estabelecimentos, sendo sua produção enviada para o processamento na Secretaria Municipal de Saúde responsável pela gestão do Consórcio, ou seja, Canoinhas.

Art. 3º. Havendo revisão e posterior recomposição da série histórica do município de Canoinhas com o processamento da produção dos terceirizados do CISAMURC, o valor incrementado ao teto do município deve ser repassado ao CISAMURC, mensalmente, para que seja abatido proporcionalmente, em procedimentos para os consorciados, responsáveis pela série histórica.

Art. 4º. O CISAMURC se estruturará para mensalmente disponibilizar as informações da produção ambulatorial individualizada – BPA-I, à cada município Consorciado, para que este faça o acompanhamento da sua evolução.

Art. 5º. Registra-se que o interesse desta CIR é que o Ministério da Saúde disponibilize ferramentas que possibilitem cada município ter sua própria série histórica de produção informada via Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Art. 6. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas / SC, 06 de julho de 2021.

Katia Oliskowski

Vice -Coordenadora da CIR Planalto Norte
Secretária Municipal de Saúde– Canoinhas